



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1003854-12.2017.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assunto: [Concessão / Permissão / Autorização, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]

Relator: Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO]

Parte(s):

[EDINILSON FERREIRA DA SILVA - CPF: 120.991.798-08 (ADVOGADO), FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO - CNPJ: 33.053.554/0001-06 (AUTOR), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (INTERESSADO), CUIABA CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 33.710.823/0001-60 (INTERESSADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (TERCEIRO INTERESSADO), LENINE POVOAS DE ABREU - CPF: 032.514.961-58 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO.**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÉRITO - LEI MUNICIPAL DE CUIABÁ N. 2.941, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991 – GRATUIDADE DE PASSAGEM PARA TRANSPORTE COLETIVO – INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CONFIGURADOS – LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL – EFEITOS *EX TUNC* - PROCEDÊNCIA.

1 – A iniciativa do processo legislativo que versar sobre transporte coletivo, e os possíveis benefícios, como por exemplo, a gratuidade da passagem, é do Chefe do Ente Municipal.

2 – No caso concreto, a Lei Municipal 2.941/1991 estabeleceu gratuidade do transporte coletivo para portadores de insuficiência renal aguda ou que estejam em tratamento de hemodiálise; todavia, o projeto de lei se iniciou pela Câmara de Vereadores, em flagrante ofensa à iniciativa formal.

3 – Se a norma questionada não prevê dotação orçamentária para a gratuidade, tampouco indica qual a fonte pagadora dos recursos do transporte gratuito aos passageiros beneficiados, provocando o aumento da tarifa dos usuários pagantes, acaba por afrontar o artigo 10 e seguintes da Lei n 8.987/95, que trata da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Configurado, pois, o vício material.

RELATÓRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.
1003854-12.2017.8.11.0000**

**REQUERENTE: FETRAMAR –
FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE MATO
GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E
RONDÔNIA.**

**REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE
CUIABÁ**

**MUNICÍPIO DE
CUIABÁ**

RELATÓRIO

SILVA
EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela **Federação das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros dos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia – FETRAMAR** em face da Lei Municipal 2.941, de 18 de dezembro de 1.991, que estabeleceu gratuidade do transporte coletivo para portadores de insuficiência renal aguda ou que estejam em tratamento de hemodiálise.

Segundo a Requerente, a lei questionada dispõe sobre transporte coletivo, ou seja, sobre regime de concessão e permissão de serviço público, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não de membro da Câmara de Vereadores, conforme exegese do artigo 41, inciso XXXIII, Lei Orgânica do Município, artigo 10 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

Além da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a Requerente aduziu que a lei possui vício de ordem material, notadamente porque não há previsão na lei da fonte pagadora dos recursos do transporte gratuito aos passageiros beneficiados.

Forte nesses argumentos, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal 2.941, de 18 de dezembro de 1.991.

Sem pedido cautelar de suspensão da vigência.

A Câmara Municipal de Cuiabá prestou

informações no ID 619794 sustentando a legalidade da Lei Municipal objurgada, em especial porque a Comissão de Constituição e Justiça e Redação – CCJR analisou o projeto de lei e não se opôs. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Por sua vez, o **Município de Cuiabá** prestou informações no ID 685275 alegando que o Prefeito Municipal à época do trâmite do projeto de lei vetou, por completo, a redação da norma, tendo ratificado a inconstitucionalidade formal.

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pela procedência, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.941, de 18 de dezembro de 1.991.

É o relatório.

Cuiabá, 31 de março de 2019.

Des.^a Clarice Claudino da Silva

Relatora

VOTO VENCEDOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/05/2019